



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 718.435 - SP (2022/0013200-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : WILLIAN FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA - SP387127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DISPARO DE ARMA DE FOGO. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. PERÍODO DEPURADOR NÃO ALCANÇADO.

1. "A contagem do período depurador de 5 anos, nos termos do art. 64 do CP, tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento, e como marco final a data do novo delito" (AgRg no HC n. 618.974/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021).

2. No caso, extinta a punibilidade do agravante pela condenação anterior em 28/10/2015, e praticados os delitos em apreço em 9/9/2016, não há falar-se na incidência do período depurador da reincidência, uma vez que não transcorridos cinco anos entre o respectivo intervalo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 718.435 - SP (2022/0013200-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : WILLIAN FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA - SP387127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante cumpre pena de 5 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado, adulteração de sinal identificador de veículo e disparo de arma de fogo em local habitado.

Reitera, neste agravo, que a "reincidência de 2016, não pode assim ser considerada como agravante, devendo ser liminarmente afastada, uma vez que transcorrido o lapso temporal de cinco anos desde a extinção da pena transitada em julgado por fato anterior" (fl. 255).

Requer, com base nesses fundamentos, o afastamento da reincidência na segunda etapa da dosimetria, "vez que está aquém da prescrição determinada na legislação vigente" (fl. 258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 718.435 - SP (2022/0013200-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre o tema da reincidência, extrai-se da sentença (fl. 28):

[...] Na segunda fase da fixação da pena, temos que Willian é reincidente (fls. 125/126 processo 77256/04 controle 138/04 da 6ª Vara Criminal de São Paulo **extinção da punibilidade em 28/10/2015**). Dessa forma, as penas do réu devem ser aumentadas em um sexto, resultando em cinco anos e dez meses de reclusão, mais quatorze dias-multa para o crime de roubo, quatro anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, mais quatorze dias-multa para o crime do artigo 311 do C.P. E dois anos e onze meses de reclusão, mais quatorze dias-multa para o crime do artigo 15 da Lei 10.826/03.[...]

"As condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes." (AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

"A contagem do período depurador de 5 anos, nos termos do art. 64 do CP, tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento, e como marco final a data do novo delito" (AgRg no HC n. 618.974/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021).

No caso, extinta a punibilidade do agravante pela condenação anterior em 28/10/2015, e praticados os delitos em apreço em 9/9/2016 (fl. 10), não há falar-se na incidência do período depurador da reincidência, uma vez que não transcorridos cinco anos entre o respectivo intervalo.

Logo, com observado pelo representante do Ministério Público Federal, "não obstante entenda esta Corte que decorrido prazo de 5 anos entre as datas do cumprimento ou extinção da pena e de prática de crime posterior, a condenação pretérita não servirá para reincidência, no caso, o antecedente não havia sido alcançado por período depurador ao prolatar-se a segunda condenação, tendo sido os crimes em tela cometidos em 09/09/2016 e, segundo sentença em 10/01/2018, fora extinta a punibilidade em 28/10/2015" (fl. 242).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0013200-0

AgRg no
HC 718.435 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049827220178260451 20180000422968 20180000551367 49827220178260451

EM MESA

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA
ADVOGADO	: CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA - SP387127
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE PAULO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAN FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA - SP387127
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.